

PROJETO DE LEI 7.980/2014 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PL 7.980/2014 “institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.” A proposição “prevê a concessão de uma renda básica à pessoa com deficiência, de forma que possam ser minorados os gastos adicionais impostos à pessoa com deficiência e ao seu grupo familiar.” O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na CPASF, o PL 7.980/2014 foi aprovado com substitutivo. Na CPD, houve a aprovação da proposição principal e do Substitutivo adotado na CPASF, com substitutivo. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL nº 7.980/2014 institui a renda básica da pessoa com deficiência que corresponde a um benefício financeiro no valor de um salário-mínimo. Os substitutivos aprovados na CPASF e na CPD propõem alteração na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder o mesmo benefício financeiro às pessoas com deficiência com renda familiar per capita mensal de até um salário-mínimo. Dessa forma, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Também, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Ainda, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Apesar da ausência de estimativa, o PL 7.980/2014 prevê, em seu art. 2º, que o aumento de despesa será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da LRF e explicitada no anexo de metas fiscais da LDO. Além disso, o projeto ainda prevê que a instituição do benefício financeiro produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que o aumento de despesa for compensado pela referida margem de expansão. No entanto, a compensação advinda da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para fins de cumprimento do art. 17 da LRF é equivocada. A margem de expansão não se presta como medida de compensação, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, mas tão-somente como subsídio para tomadas de decisão que podem apresentar impactos fiscais no orçamento público.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Registramos, ainda, que com a edição da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável em substituição ao novo regime fiscal introduzido pela EC 95, o limite para as despesas primárias sujeitas ao teto de gastos corresponde a uma restrição adicional para a expansão de despesas primárias obrigatórias de caráter continuado. A fixação do limite torna necessário o cancelamento de outras despesas de mesma natureza, independentemente do aumento da receita.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT.

Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 132 e seguintes da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – LDO 2024.

4. Resumo:

O PL nº 7.980/2014 e os substitutivos adotados na CPASF e na CPD são incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira